



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 164/2019-GP.

Ipatinga, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 64/2019 que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação de água no Município de Ipatinga.”, de autoria do Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo.

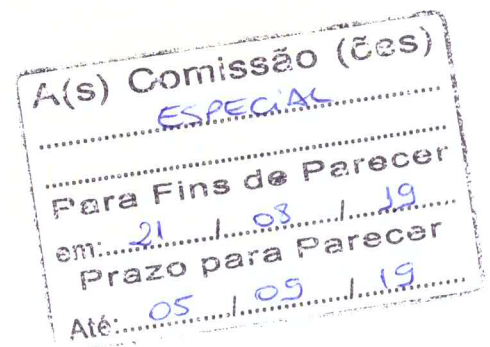
Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

*Favor renovar
comissão especial
Lem, Gustavo, Torinho Felipe
19/08/19*



Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 559
Data 14 / 08 / 19
Horário 12 : 12
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Necessário impor veto ao projeto em comento, pois atenta contra a Constituição e contra o interesse público. Os problemas ocorrem porque o projeto tem objetivo de proibir a cobrança de taxa de religação do fornecimento de água.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Evidente que, ao exercer sua competência suplementar, o Município não pode contradizer as legislações federal e estadual.

Ocorre que o fornecimento de água e esgotamento sanitário por entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais – categoria em que se enquadra a COPASA – é regulado pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa-e-MG, de acordo com a Lei Mineira nº 18.309, de 03/08/2009:

Art. 5º A ARSAE-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

(...)

II - por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o Município.

O município, por conseguinte, tem a competência de suplementar a legislação sobre essa matéria, o que significa suprir eventuais lacunas ou omissões, constituindo-se ilegal qualquer norma que contrarie a legislação que se encontre em nível hierarquicamente superior.

Não é caso de omissão o trato jurídico da cobrança de taxa de religamento do fornecimento de água. Isso está devidamente regulamentado pela Arsa-e, notadamente por meio das Resoluções nº 40, de 03 de outubro de 2013 – que Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência – e 113, de 25 de setembro de 2018 – que Homologa a Tabela de Preços e Prazos de Serviços Não Tarifados da COPASA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o parágrafo único do art. 111 da resolução da Arsae nº 40/2013:

Parágrafo único. Correrá por conta do usuário o custo da religação, salvo a hipótese do art. 110.

A exceção prevista no referido art. 110 diz respeito à religação em casos de *suspensão indevida*, que não se aplica ao usuário que teve seu fornecimento suspenso *em razão de inadimplência* – que é o caso da proposição em apreço.

Logo, a legislação estadual pertinente já regula a situação, atribuindo ao consumidor o custo da religação em casos de suspensão do fornecimento por inadimplência. Ainda, a Resolução Arsae nº 113/2018 atribui preço à tarifa de religação, completando o sentido da norma jurídica.

Portanto, contrariar a norma estadual que regula a matéria é extrapolar a competência suplementar do Município, o que configura flagrante inconstitucionalidade.

Não bastante, observe-se que a competência de administrar, regular e fiscalizar a execução dos serviços públicos, fornecidos direta ou indiretamente, é privativa do Poder Executivo. Ademais, a proposição do Legislativo altera o equilíbrio financeiro do contrato, bem como estabelece despesa sem apresentar a forma de custeio.

Logo, trata-se de ingerência do Poder Legislativo, atentando contra os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes da administração, razão de inconstitucionalidade sobeja prevista no art. 2º da Constituição Federal, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe ressaltar que o custo de eventual implementação dessa medida recairá inevitavelmente sobre os consumidores. Isto é, acaba por ser uma mera aparência de gratuidade, pois a prestadora de serviço adotaria medidas para equilibrar seu faturamento, como o reajuste de outras tarifas, onerando injustamente as pessoas que pagam suas contas regularmente. Destarte, verifica-se que a proposição também é contrária ao interesse público.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 64/2019, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Ipatinga, aos 13 de agosto de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

342

PORTARIA Nº 338/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei nºs 25, 53 e 64/2019.**

Ipatinga, 19 de agosto de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE